



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10665.000394/99-40

Recurso nº : 144487

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX.: 1999

Recorrida : PRISMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
(NOVO NOME EMPRESARIAL: PRISMINAS ADMINISTRADORA E
CORRETORA DE SEGUROS LTDA.)

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

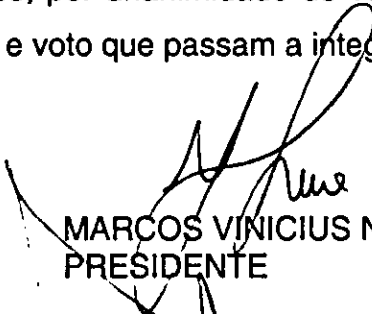
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005

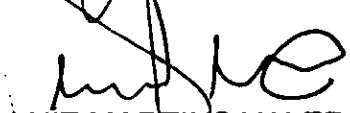
Acórdão nº : 107-08.341

CSLL - DIFERENÇAS APURADAS EM FUNÇÃO DA ALÍQUOTA APLICÁVEL - ANO-CALENDÁRIO DE 1998 - Mantém-se o lançamento decorrente de diferenças apuradas nos pagamentos trimestrais da CSLL. Cabe à autoridade administrativa encarregada da liquidação do Acórdão a apreciação das alegações de inclusão dos débitos no PAES, bem assim a apreciação de pedidos de compensação de eventuais créditos decorrentes de pagamento a maior ou indevidamente, observadas as regras próprias do instituto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRISMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(NOVO NOME EMPRESARIAL: PRISMINAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NILTON PÊSS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000394/99-40
Acórdão nº : 107-08.341

Recurso nº : 144487
Recorrente : PRISMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA.(NOVO NOME EMPRESARIAL:PRISMINAS
ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.)

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada fora lavrado Auto de Infração de Fls. 2/9, para formalização e cobrança de crédito tributário relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, perfazendo um total de R\$ 8.703,18, inclusos juros de mora e multa de ofício.

Tal Auto de Infração fora embasado na seguinte verificação:

Recolhimento Insuficiente da CSLL incidente sobre Receitas da Atividade – constatado no ano-calendário 1.998 e demonstrada no quadro anexo intitulado “valores devidos sobre faturamento declarado em 1.998”. Primeiramente fora aplicado percentual de 12% sobre o valor fornecido pela autuada do faturamento em cada trimestre, seguidamente obteve-se a contribuição devida aplicando alíquota de 18%, do resultado subtraiu-se o montante efetivamente recolhido alcançando a quantia devida, dessa diferença obteve-se o valor da base tributável utilizada lançamento.

Como enquadramento legal a autoridade autuante apontara o artigo 2º da Lei nº 7.689/88, artigo 2º da Lei nº 9.316/96 e artigo 29, II da Lei nº 9.430/96.

Descontente com a exigência da qual fora notificada em 28/04/1999, Fl. 39, oferecera 28/05/1999 impugnação de Fls. 44/54 onde alega em síntese:

- Preliminarmente, arguirá por precaução, cerceamento de defesa, circunstancia que geraria nulidade do procedimento. Sustentou tal arguição na declaração prestada pelo seu contador, onde este



Processo nº : 10665.000394/99-40
Acórdão nº : 107-08.341

afirmara que seria impossível realizar uma conferencia preliminar nos Autos de Infração haja vista os trabalhos fiscais terem sido desenvolvidos no âmbito interno da DRF/Divinópolis, não sendo anexados aos Autos de Infração cópias e relatórios discriminantes. Tal situação somente fora remediada quando a autuada requereu e recebeu os referidos documentos.

- Salientou que não ocorreram as omissões apontadas pelo autuante, apresentando em contraposição aos anexos acostados nos Autos de Infração, demonstrativos juntados na impugnação em Fls. 137/148. Explicou que os demonstrativos apensados objetivaram evitar a juntada ao processo de mais de 1.500 documentos que comprovam a receita da interessada, todavia, requer a possibilidade de juntada dos mesmos caso os demonstrativos não de façam suficientes.
- Ressaltou que o desencontro entre as receitas apontadas nas declarações das fontes pagadoras e o seu ingresso no livro caixa da autuada se dá ao fato das companhias seguradoras adotarem o regime de competência, enquanto a autuada adota o sistema simplificado que se utiliza de regime de caixa. Ademais, cada seguradora adota práticas comerciais próprias, razão pelo qual se verificam discrepâncias nos prazos de liberação de créditos entre uma e outra.
- Ilustrou seu argumento citando a diferença entre o valor declarado pela Bradesco Seguros e a quantia escriturada como receita, ocorrida em Maio de 1.995. Aduziu que tal diferença verificada pelo Fisco somente fora reconhecida no mês posterior, quando se realizara o pagamento da referida diferença. Sustentou ainda, que tal situação não configura omissão de receita, podendo se pensar,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000394/99-40
Acórdão nº : 107-08.341

quando muito, em postergação de receita, afirmando, contudo, que esta hipótese não se subsume ao caso concreto.

- Em relação as omissões de receitas informadas pela HSBC, AGF Brasil e Marítima, alegou que estas também não ocorreram, encontrando-se consignadas nos "mapas de resumo de faturamento do ano de 1.995", que sustentam os registros correspondentes no livro caixa.
- Apontou que as receitas tributáveis de cada período, incluindo as fontes pagadoras em causa resultam nos exatos valores das receitas brutas mensais, salvo irrisórias diferenças.
- Registrou que além dos fundamentos anteriores, não houvera ponderação dos valores consignados À título de recuperação de comissões anteriormente creditadas pelas seguradoras. Ainda, asseverou que embora tenha optado pelo lucro presumido, tal opção não é definitiva, cabendo à interessada sopesar os efeitos desta ou daquela opção antes de ratificá-la.
- Reconheceu em parte a assertiva fiscal que afirma que o coeficiente aditado fora impróprio, imputando tal desacerto ao seu contador. Todavia, haja vista a celeuma surgida nos tribunais acerca da atividade que exerce o sujeito passivo, requer seja revisto o lançamento à fim de aplicar o coeficiente de 10% previsto no artigo 523, § 1º, alínea "b", e não o percentual de 30% efetivamente aplicado.

Em virtude de análise preliminar, a autoridade incumbida do julgamento *a quo* optou por baixar em diligência os autos Fl. 75, apontando fatores à serem verificados.

Em Fls. 153/157 encontra-se a conclusão dos diligenciantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000394/99-40
Acórdão nº : 107-08.341

A contribuinte em Fls. 165/172 apresenta impugnação à reformulação de cálculos procedida na referida diligência.

Apreciadas pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte em sessão de 10/11/2004, tal impugnação não obtivera êxito, uma vez que os julgadores, ao acompanhar o voto do relator, optaram por manter o lançamento. Materializada a decisão no Acórdão DRJ/BHE nº 7.204, Fls. 174/187, a turma julgadora sustentou seu *decisum* nos seguintes pontos.

- Inicialmente, afastaram a alegação de cerceamento de defesa por considerarem que fora dado à contribuinte o direito de defender-se plenamente. Consta em Fl. 40 que o advogado da interessada recebera cópias das Fls. 29/36, onde se encontram as informações levantadas pela fiscalização, inclusive as fornecidas pelas fontes pagadoras.
- Refutaram a alegação da contribuinte no sentido de afirmar a possibilidade de mudança de opção quanto ao sistema de tributação, tendo esta escolhido inicialmente o lucro presumido, ser-lhe-ia vedado alterá-lo após o início de procedimento fiscal. Invocaram para fundamentar sua decisão a Instrução Normativa SRF nº 93 e o artigo 26 da Lei 9.430/96.
- Asseveraram que apesar da diligência verificar que o crédito originalmente exigido é menor que o devido, havendo portanto a necessidade de um lançamento complementar, esta não altera em nada a exigência aqui exposta.
- Rebateram o argumento trazido pela interessada na manifestação contrária ao Termo de Diligência, segundo o qual os débitos remanescentes de CSLL teriam sido incluídos nos programas REFIS e PAES. Afirmaram que tal inclusão só pode ter sido realizada após a lavratura do Auto de Infração, no mais, não possui



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000394/99-40
Acórdão nº : 107-08.341

efeito a mera alegação de inclusão desacompanhada do termo de desistência do contencioso administrativo. Transcreveram a parte cabível ao caso da Instrução Normativa SRF nº 43 e a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3.

Diante de todo o exposto, mantiveram integralmente a exigência de CSLL, acrescida de juros de mora e multa de ofício.

Irresignada com a parte em que lhe desfavorece o referido acórdão, do qual tomara conhecimento em 20/01/2005, AR de Fl. 192, recorre à este Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 193/200, apresentado em 21/02/2005 e seguro com arrolamento de bens de Fl. 201.

Embora na impugnação e no recurso a autuada apresente também argumentos relativos aos autos constantes do Processo nº 10665.000393/98-87, a matéria tratada no presente processo se refere a diferenças apuradas nos recolhimentos de CSLL no ano-calendário de 1998.

Do seu arrazoado extrai-se, em síntese, as alegações que são pertinentes à exigência dos autos:

- Reclama que a exigência fiscal foi formulada antes do prazo para apresentação da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1998;
- Diz que a fiscalização menosprezou o instituto da compensação;
- Assevera que entregara tempestivamente a DIPJ, apontando a opção pelo lucro presumido, consignando ali as exatas receitas auferidas no ano-base 1998;
- Informa que todos os créditos tributários em aberto foram contemplados no REFIS, a frente, em virtude de dificuldades financeiras fora excluída deste programa, sendo, tempo depois, incluída no PAES. Tanto em um quanto em outro, o sujeito passivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000394/99-40
Acórdão nº : 107-08.341

já vem a algum tempo, procedendo a amortização de seu passivo auto lançado. Reafirma que valores apontados como omissão de receitas, ressalvadas pequenas diferenças, estão, há muito, inclusos em seus REFIS/PAES. Anexa aos autos planilha que visa comprovar tal alegação.

- Aduz que a diferença entre os débitos de CSLL incluídos no PAES e os exigidos no auto de Infração é de apenas R\$ 711,88 no primeiro trimestre de 1998 e de pequenas outras diferenças no demais trimestres que, somadas, perfazem R\$ 13,59;
- Conclui que, persistindo a exigência constante do Auto de Infração, estará se procedendo a dobra dos valores relativos ao IRPJ referente ao ano-base 1998

Elabora os seguintes demonstrativos relativos à CSLL:

a) Valor saldo da CSLL lançadas na DIPJ 99, deduzidos os recolhimentos

Trimestres	Crédito Trib. Lançado	Recolhido	Saldo C/C
1º Trimestre/98	2.385,11	269,26	2.115,85
2º Trimestre/98	2.757,63	964,40	1.793,23
3º Trimestre/98	2.603,36	914,00	1.689,36
4º Trimestre/98	2.460,54	778,55	1.381,89
Totais	10.206,54	2.926,21	7.280,33

b) Valores consolidados no PAES (veja-se relatório obtido no site da SRF):

Trimestres	Saldo CIC
1º Trimestre/98	1.404,35
2º Trimestre/98	1.793,22
3º Trimestre/98	1.142,48
4º Trimestre/98	1.681,89
Totais	7.280,33

c) Valor dos A l a título de CSLL (já c/reformulação)

Trimestres	Al Original	A.l.Compl	Totais
1º Trimestre/98	1.225,94	890,29	2.116,23
2º Trimestre/98	1.205,50	592,95	1.798,45
3º Trimestre/98	1.142,48	554,26	1.696,74
4º Trimestre/98	973,19	709,68	1.682,87
Totais	4.547,11	2.747,18	7.294,29



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000394/99-40
Acórdão nº : 107-08.341

d) Discrepância finais entre Crédito Tributário dos A.I.'s e o Consolidado PAES:

	A.I.'s.	PAES	DIF.
1º Trimestre/98	2.116,23	1.404,35	711,88
2º Trimestre/98	1.798,45	1.793,22	5,23
3º Trimestre/98	1.696,74	1.689,36	7,38
4º Trimestre/98	1.682,87	1.681,89	0,98
Totais	7.294,29	6.568,82	725,47

Induvidoso, portanto, que praticamente toda a exigência fiscal consignadas nos Autos de Infração a título de CSLL do ano de 1998, encontra-se há muito consolidada no PAES, concluiu a recorrente. As diferenças podem ser creditadas à discrepância em virtude da utilização do regime de caixa.

É nesse ponto que fala em compensação.

Por derradeiro, requer sejam reformulados os valores devidos a fim de que se tribute o valor de R\$725,18, sendo este resultante das diferenças apontadas no presente recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 10665.000394/99-40
Acórdão nº : 107-08.341

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Diferentemente das demais exigências constantes do Processo nº 10.665000393/99-87, esta não está ligada à acusação de omissão de receitas. Como visto, neste autos a diferença de CSLL lançada decorre da diferença de alíquota aplicada sobre a base de cálculo no ano-calendário de 1998. O fisco aplicou a alíquota de 18% prevista art. 2º da Lei nº 9.316/96, a partir de 1º/01/97.

A autuada não questiona a alíquota aplicável, limita-se a sustentar que na DIPJ apresentada, após a ação fiscal, mas dentro do prazo, informou a CSLL efetivamente devida.

No caso em exame o crédito tributário foi devidamente constituído pelo lançamento de ofício em 28/04/99. A diligência deste não cuidou, limitou-se a apontar lançamento a menor que foi constituído suplementarmente em outro processo.

A DIPJ, a partir do ano-calendário de 1998, é mero instrumento de transferência de informações ao fisco, não se constituindo em instrumento hábil a lançar ou confessar débitos tributários. Não alimenta, portanto, os contas correntes da Receita Federal, tarefa reservada, a partir daquele ano, à DCTF.

A noticiada inclusão no PAES, não interfere no presente litígio mas, se confirmada e aceita pela autoridade preparadora, deverá ser levada em conta quando da liquidação do Acórdão. De qualquer modo, como os débitos já estavam constituídos de ofício, a multa imposta, não incluída no PAES, é devida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000394/99-40
Acórdão nº : 107-08.341

Da mesma forma, eventuais créditos decorrentes de recolhimentos a maior, devem ser objeto de pedido de compensação com os débitos constantes do presente processo, desde que reconhecido o direito creditório pela autoridade administrativa competente.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


LUIZ MARTINS VALERO